



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011559-44.2015.5.01.0011 (RO)

RECORRENTE: LOJAS AMERICANAS S.A.

RECORRIDO: MARCIO RODRIGO CLEMENTE DE OLIVEIRA.

RELATOR: Des. JORGE FERNANDO GONÇALVES DA FONTE

EMENTA

Recurso da reclamada. Indenização por danos morais. Assaltos à loja comercial. Em princípio, tem-se que a segurança pública é de responsabilidade do Estado. No entanto, no caso sob exame, entendo que a ré não demonstrou a diligência necessária para inibir tal prática criminosa de alto risco em estabelecimento comercial vulnerável pela sua localização, principalmente após os primeiros assaltos. A reclamada, inclusive, retirou funcionários ligados à atividade de segurança, colocando em risco os empregados numa situação de vulnerabilidade a assaltos. Além disso, o sistema de alarme da loja demonstrou-se ineficaz na prevenção de crimes, porque acionava mecanismo de chamada telefônica para confirmar o assalto, caracterizando a falha na segurança. É dever do empregador manter a segurança no ambiente de trabalho. Recurso improvido.

RELATÓRIO

Recurso ordinário interposto pela reclamada contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza RAQUEL FERNANDES MARTINS, da 11ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, que julgou procedente em parte o pedido.

Sustenta a recorrente ser incabível a indenização por danos morais, haja vista que os assaltos são crimes praticados por terceiros, sendo certo que a obrigação da segurança pública não pode ser transferida aos particulares; que inexistem nos autos prova convincente quanto às alegações contidas na petição inicial; que deve ser observado o disposto no artigo 927 do Código Civil quanto aos pressupostos para a responsabilidade subjetiva; que não houve nexo causal entre o dano sofrido e o ato ilícito do empregador; que a empresa sofreu danos patrimoniais decorrentes do roubo de suas mercadorias; que se aplica ao caso presente o disposto no artigo 144 da Constituição Federal; que adota todas as medidas de segurança cabíveis dentro da sua condição de empresa particular; que não cabe a aplicação da teoria do risco da atividade; que se trata de caso de exclusão da responsabilidade por ato de terceiro.

Contrarrazões apresentadas pelo autor a tempo e modo.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal), sendo que na sessão de julgamento o **Parquet** não vislumbrou necessidade de intervenção no feito.

Conhecimento.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso. O apelo é tempestivo, a parte está bem representada e há comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais (id. d75955d - págs. 1/4).

Conheço.

MÉRITO

Indenização por dano moral.

Não procede o inconformismo da recorrente.

O reclamante trabalhava em loja de rua exercendo a função de supervisor e, posteriormente, gerente, sofrendo diversos assaltos com agressões físicas, segundo relato contido na petição inicial:

"Que á época na loja onde a parte Autora prestava serviço, trabalha somente 5 pessoas com a parte Autora, sendo Autor Gerente + 2 Operadoras de Caixa, 1 Menor Aprendiz, 1 Supervisor. Que esta loja vem passando por problemas, e denominada Americanas Express, estabelecida na altura do Recreio dos Bandeirantes próximo ao Terreirão, que sofre com furtos quase todos os dias, chegando a média de 4/5 vezes na semana, inclusive a parte Autora sofreu diversas agressões físicas e de ordem moral por parte dos assaltantes e da própria Gerencia Distrital.

A parte Autora solicitou diversas vezes a contratação de seguranças para a loja, veja que a loja é grande não conseguindo ser totalmente monitora somente com 5 funcionários, haja vista que 2 deles ficam no caixa o outro menor aprendiz somente restando o Autor e um Supervisor que estes não davam conta de cobrir a loja por tal motivo era e é constam ente invadida por pivetes.

Que um dos assaltos tomou uma coronhada na cabeça ficou desacordado e ainda foi insultado pelo Gerente Distrital de que a loja não poderia ser fechada tinha que vender para pagar pelo menos os funcionários.

Em outra ocasião de assalto tomou um soco no rosto, todos os clientes foram rendidos porque uma Operadora apertou o botão de pânico "aviso de assalto".

Que sempre quando ocorria um assalto grande com retenção de clientes o Gerente Distrital de loja Colocava de 1ou 2 Seguranças, no entanto entre duas a três semanas eles eram remanejados para outra loja, que quando indagava sobre os seguranças era informado de que a loja não fazia, não vendia o suficiente para manter mais um ou dois funcionários então na lista de prioridade contava-se o Segurança, até que outro fato grave ocorria, ai recebida novamente o Segurança

por uma ou mais semanas.

*A alegação da Gerencia Distrital é de que a loja não produz para manter mais funcionários, e pior alega que a empresa consta com sistema de segurança por monitoramento, ou seja, no Caixa consta um **botão de pânico**, para ser acionado em caso de assalto, mas curiosamente quando acionado recebe imediatamente um telefonema de uma central perguntando se esta tudo bem ?? Ora, como se vai responder não não esta tudo bem, estamos sendo assaltados e tem armas apontadas para nossas cabeças !!!!*

Logo, os assaltantes já sabiam dos avisos internos dos funcionários, daí vinham às agressões chutes, socos, coronhadas ficavam presos no banheiro. Pior não receiam qualquer suporte da empresa, pois por diversas vezes o próprio assaltante era quem atendia ao telefone." (id. 50390e8 - pág. 4).

Em seu depoimento pessoal, o preposto do reclamado confessa "...que houve assaltos na loja em que o autor trabalhou." (id. cfb9d69 - pág. 1).

A testemunha da parte demandante também comprovou a ocorrência de diversos assaltos e as agressões sofridas pelo autor, bem como a falha no sistema de segurança do estabelecimento comercial, ao declarar que:

"...que havia constantes assaltos na loja; que o reclamante era agredido nesses assaltos; que havia um vigilante na loja, mas a empresa cortou por redução de custos, que já não havia em Fevereiro de 2014; que a depoente assumia a loja quando o autor saía às 15h20; que havia botão do pânico, mas quase não funcionava; que acionado o botão, recebiam uma ligação da sede, afirmando que era pior ainda, porque chamava atenção dos meliantes; que o botão foi acionado quando necessário; que sempre ligavam quando o botão era apertado." (id. cfb9d69 - págs. 1/2).

Em princípio, tem-se que a segurança pública é de responsabilidade do Estado. No entanto, no caso sob exame, entendo que a ré não demonstrou a diligência necessária para inibir tal prática criminosa de alto risco em estabelecimento comercial vulnerável pela sua localização, principalmente após os primeiros assaltos. A reclamada, inclusive, retirou funcionários ligados à atividade de segurança, colocando em risco os empregados numa situação de vulnerabilidade a assaltos.

Além disso, o sistema de alarme da loja demonstrou-se ineficaz na prevenção de crimes, porque acionava mecanismo de chamada telefônica para confirmar o assalto, caracterizando a falha na segurança.

Com efeito, é dever do empregador manter a segurança no ambiente de trabalho. A respeito do tema, transcrevo a lição do jurista Maurício Godinho Delgado:

"Essas duas últimas excludentes, a propósito (força maior ou caso fortuito, além do fato ou ato de terceiro), também não prevalecerão se as circunstâncias fáticas evidenciarem ter incidido a culpa presumida do empregador, na qualidade de organizador/gestor da empresa e do estabelecimento, inclusive do respectivo ambiente de trabalho. Afinal, a preservação da higidez e segurança do ambiente de trabalho é atribuição própria e relevante do empregador (CLT: art. 2º, caput; art. 154; art. 157)." (Curso de Direito do Trabalho, Editora LTr, 16ª ed. - 2017, p. 712).

Por tais motivos, merece ser mantida a r. sentença de primeiro grau, inclusive quanto ao valor razoável fixado:

"Tendo em vista a extensão do dano (o autor laborou na loja mencionada, no Recreio dos Bandeirantes, por 1 ano, segundo seu depoimento pessoal), o grau de culpabilidade da empregadora, a finalidade pedagógica do instituto, a capacidade

econômica do ofensor e as condições de vida do ofendido, fixo a indenização por dano moral em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)." (id. d2a8614 - Pág. 4).

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso ordinário da reclamada.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, na sessão de julgamento do dia 14 de agosto de 2017, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Antonio Cesar Coutinho Daiha, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa da Ilustre Procuradora Mônica Silva Vieira de Castro, dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Jorge Fernando Gonçalves da Fonte, Relator, e Carina Rodrigues Bicalho, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário da reclamada.

JORGE FERNANDO GONÇALVES DA FONTE

Desembargador do Trabalho

Relator